



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500503-02.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante WEVERTON LUIZ FARIA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500503-02.2024.8.26.0617

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: WEVERTON LUIZ FARIA DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6356

Apelação criminal. Crimes de trânsito. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Fuga do local do acidente. Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta. Descabimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Recorrente preso em flagrante, logo após os fatos, em visível estado de embriaguez. Confissão extrajudicial corroborada pelas declarações da vítima (passageiro do automotor), relato do policial militar, teste do etilômetro e exame de corpo de delito, cujo teor atestou a presença de lesão corporal de natureza leve no ofendido. Tese de ofensa ao princípio da não autoincriminação relativamente ao crime previsto no art. 305 do CTB. Não acolhimento. A exigência de permanência no local do acidente e de identificação perante a autoridade não obriga o condutor a assumir eventual responsabilidade cível ou penal pelo sinistro e nem, tampouco, ensejará que contra ele seja aplicada qualquer penalidade caso não o faça. Tipificação da conduta em questão cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 907). Condenação de rigor.

Dosimetria que não comporta modificação. Ausente impugnação nesse tópico. Mantido o regime semiaberto para o caso de descumprimento das penas substitutivas e reconversão. Recorrente portador de maus antecedentes e reincidente. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Brenno Gimeses Cesca, nos autos da ação penal nº 1500503-02.2024.8.26.0617, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, pela qual condenou o réu **WEVERTON LUIZ**

FARIA DE OLIVEIRA ao cumprimento de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, cumulativamente com a penalidade acessória de suspensão/proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor por 2 meses e 20 dias, como incurso no art. 303, §1º, c.c. art. 302, §1º, inc. I, e no art. 305, ambos da Lei nº 9.503/97 (CTB), na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e o pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal (fls. 169/177).

A il. Defesa requer a absolvição por insuficiência de provas ou, quanto ao crime previsto no art. 305 do CTB, por atipicidade da conduta, com esteio no princípio da não autoincriminação. Subsidiariamente, postula a fixação do regime prisional aberto para o caso de descumprimento das penas alternativas e reconversão (fls. 182/187).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 191/192), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 203/211).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve

oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 111/113) que, no dia 15 de março de 2023, por volta das 23h40min, na Av. Nove de Julho, altura do nº 1037, Vila Adyana, na cidade de São José dos Campos, **WEVERTON LUIZ FARIA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, conduziu veículo automotor sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação e, nesse contexto, cometeu lesão corporal culposa em desfavor da vítima Mateus Henrique Cunha de Oliveira Bruni, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, **WEVERTON** conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool, comprovada por sinais que indicavam tal alteração e por teste do etilômetro.

Por fim, narra a exordial acusatória que, no mesmo contexto fático, **WEVERTON** afastou-se do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe pudesse ser atribuída.

Segundo o apurado, na data dos fatos, durante o período vespertino e noturno, o denunciado ingeriu

cerveja e doses de “gin”. Em seguida, mesmo não sendo habilitado, assumiu a direção do veículo GM/Kadet, placa VFN-4210, e perdeu o controle, vindo a colidir contra uma árvore. Logo após o acidente, o acusado e os demais ocupantes, dentre os quais o ofendido Mateus, desembarcaram e se afastaram do local.

A polícia militar foi acionada e, no sítio do evento, os agentes públicos se depararam apenas com o automóvel. Um transeunte apontou a direção seguida pelos ocupantes do veículo, de modo que foi possível localizá-los. Abordado, **WEVERTON** admitiu que era proprietário do carro envolvido no sinistro e o respectivo condutor, de modo que, logo em seguida, acabou desfalecendo em virtude do acentuado estado de embriaguez.

Ao recobrar a consciência, o denunciado consentiu com a realização do teste do etilômetro, pelo qual se obteve resultado de 0,80 mg/L, superior ao limite legal. Lado outro, a vítima Mateus foi encaminhada pelo SAMU à unidade de saúde, tendo suportado lesão corporal de natureza leve.

Registre-se que, ao cabo da instrução, o d. Juiz sentenciante concluiu pela absorção do crime previsto no art. 306 do CTB por aquele disposto no art. 303, do mesmo Diploma legal, com base no princípio da consunção (fls. 172). Na parcela, inexistente irresignação.

Esse é o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 2/6), pelo extrato do teste do etilômetro (fls. 23), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24), pelo prontuário médico da vítima (fls. 90/96), pelo laudo do exame de corpo de delito (fls. 104/105) e pela prova orla coligida.

A autoria igualmente é certa.

A vítima Mateus, ouvida em juízo, confirmou que o réu havia ingerido bebida alcoólica por ocasião dos fatos e, depois, assumiu a condução do veículo automotor, vindo a colidir contra uma árvore. Afirmou que sofreu ferimentos leves na cabeça em razão do acidente e que, logo após o sinistro, saíram para chamar um motorista da plataforma “Uber”, eis que pretendiam retornar ao local apenas no dia seguinte (cf. gravação nos autos).

O policial militar Wilton, inquirido em ambas as fases da persecução penal, relatou que foi acionado para o atendimento da ocorrência em questão. No local do acidente, deparou-se com o veículo de placa BFN4210 abandonado. Um transeunte informou a direção para onde os ocupantes haviam seguido e, assim, conseguiu abordá-los cerca

de 400 metros do sítio do evento. O ofendido Mateus foi atendido pela equipe de resgate e encaminhado ao hospital. O recorrente foi identificado como sendo o motorista do automóvel e apresentava sinais visíveis de embriaguez, tendo anuído à realização do teste do etilômetro, o qual resultou positivo. Ressaltou que, durante a abordagem, **WEVERTON** caiu da própria altura, em virtude do acentuado grau de embriaguez em que se encontrava (fls. 9 e cf. gravação nos autos).

Interrogado em sede inquisitiva, o recorrente confessou que havia ingerido bebida alcoólica (cerveja) naquela mesma tarde e, após, assumiu a direção do seu veículo, perdeu o controle e veio a colidir contra uma árvore. Declarou-se muito arrependido (fls. 10).

Em audiência, por sua vez, optou por permanecer em silêncio (cf. gravação nos autos).

Essa a prova dos autos.

Como visto, o apelante foi preso em flagrante, logo após os fatos, ainda nas proximidades do local do acidente (distante cerca de 400 metros) e em visível estado de embriaguez, aspecto que restou confirmado pelo extrato do teste do etilômetro (fls. 23). Interrogado em sede policial, ele admitiu a ingestão de bebida alcoólica na tarde do ocorrido e que, logo após, havia assumido a direção do veículo automotor. Tal

admissão de culpa restou corroborada pelos elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, vale dizer, as declarações da vítima Mateus e o depoimento do policial Wilton.

Não bastasse, o teor do prontuário médico (fls. 90/96) e do laudo pericial de fls. 104/105 atestou a lesão corporal suportada pelo ofendido Mateus, em virtude do sinistro.

A prova oral amealhada também evidenciou que **WEVERTON** afastou-se do local do acidente a fim de se eximir de responsabilidade, não havendo se falar em atipicidade da conduta, com esteio no princípio da não autoincriminação.

Nos termos do quanto assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 907):

“A regra que prevê o crime do art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) é constitucional, posto não infirmar o princípio da não incriminação, garantido o direito ao silêncio e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.”

Nessas condições, era mesmo de rigor a condenação do réu por infração ao disposto no art. 303, §1º c.c. art. 302, §1º, inc. I, e no art. 305, do CTB.

Individualização. O procedimento dosimétrico não comporta ajuste, sem olvidar que inexistente impugnação nesse ponto.

Substituição. A sanção corporal foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e o pagamento de 10 dias-multa. Também na parcela não se insurgiu a il. Defensoria Pública.

Regime prisional. Mantém-se o regime inicial **semiaberto** para o caso de descumprimento das penas substitutivas e reconversão, eis que o apelante é portador de maus antecedentes e reincidente, registrando condenações definitivas por roubo majorado, tráfico de drogas e receptação (processos nºs 0003745-25.2013, 0001178-15.2011 e 0780974-86.2009, cf. certidão de fls. 36/40).

Não bastasse, depreende-se que ele se encontrava em cumprimento de pena, tendo praticado os crimes em estudo depois de ter sido beneficiado com a progressão ao regime aberto (fls. 17), tudo a reforçar a necessidade de maior rigor no tratamento penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

HUGO MARANZANO

Relator